



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Ofício 296/2024 – GAB

Mensagem de Veto Total à Emenda Modificativa nº 07/2024 ao Projeto de Lei nº 25/2024

Exmo. Sr. José Carlos Barbosa
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente por meio desta, levar a conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 57, §1º, c/c art. 62, II, aplicáveis por força do contido no art. 109, §6º, todos da Lei Orgânica, resolvo vetar, totalmente, a Emenda Aditiva nº 07/2024 ao Projeto de Lei nº 25/2024, aprovado por essa nobre Câmara Municipal conforme Autógrafo de Lei nº 25/2024 encaminhado, conforme já mencionado através do Ofício 294/2024 – GAB, enviado em 06/08/2024.

Conforme consta no Ofício nº 93/2024, de 16 de julho de 2024, o Projeto de Lei nº 25/2024, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2025 e dá outras providências”, foi aprovado com Emenda Modificativa, para o fim de acrescentar o valor de R\$ 33.160,00 (trinta e três mil, cento e sessenta reais), ao Programa nº 0042 EDUCAÇÃO ESCOLAR NÍVEL SUPERIOR no Anexo de LDO – METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, totalizando assim R\$ R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Tal valor acrescido seria retirado da ação 2256 – Manutenção de Assessoria de Imprensa.

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a vetar mencionada Emenda, por considerá-la contrária ao interesse público.

Isso, pois, amplia desmesuradamente o investimento municipal em área que não é de sua competência prioritária. Ressalte-se o teor do art. 11, V, da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, abaixo transscrito:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifos e destaques nossos)

Assim, o Município só poderá realizar maiores investimentos no ensino superior a partir do momento em que atender dois requisitos: a) estiverem plenamente atendidas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental e; b) estiver aplicando recursos acima do percentual mínimo previsto na CF.

Ressalte-se que para atendimento destes critérios autorizadores, deve ser levado em conta o cumprimento das metas e dos respectivos Planos Municipais de Educação. Portanto, o que se observa é que as previsões de valores para fomento ao ensino superior devem estar em consonância a outros fatores, sendo que o remanejamento pretendido, pode ter repercussões junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visto que os investimentos em educação devem ser analisados em conjunto e não separadamente, como feito.

Importante mencionar que não é incomum a fiscalização do atendimento das condições supramencionadas, o que se pode perceber através do expediente anexo, encaminhado pela Corte de Contas do Estado de Santa Catarina, encaminhado os municípios catarinenses.

Dessa forma, tal modificação contraria o interesse público, visto que a redistribuição dos valores previstos entre as ações dispensaria esforços e novos estudos por parte do Poder Executivo.

Ademais, a referida Emenda também não traz a devida supressão de valores na ação 2256.

Expostas as razões que me induzem a vetar a Emenda Aditiva nº 07/2024 ao Projeto de Lei nº 24/2024, em sua totalidade, restituo o assunto ao oportuno reexame desta nobre Casa de Leis.

Por fim, aproveito a oportunidade para declinar meus votos de apreço e consideração.

Jardim Alegre, 08 de agosto de 2024.


José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

Ofício Circular N° TC/GAPN. 009/2018

Florianópolis, 29 de novembro de 2018.

Ref.: Orientação aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios Catarinenses

Senhor(a) Prefeito(a),

Com os nossos cordiais cumprimentos, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) vem por meio deste orientar os Chefes do Poder Executivo dos Municípios Catarinenses sobre a vedação legal de deixar de atender plenamente a educação infantil e o ensino fundamental para investir recursos em outros níveis educacionais (ensinos médio e superior) sem que aqueles estejam plenamente atendidos.

O Núcleo de Informações Estratégicas (NIE) do TCE/SC constatou que alguns Municípios têm destinado recursos ao ensino superior sem que estejam plenamente atendidos os níveis de ensino de sua responsabilidade (educação infantil: creche e pré-escola e ensino fundamental), descumprindo, assim, o preconizado no art. 11, V, da Lei (federal) nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN).

Cumpre destacar que o pleno atendimento dessa exigência legal pressupõe não apenas a universalização do ensino obrigatório, mas também o cumprimento das metas dos respectivos Planos Municipais de Educação. Logo, havendo metas não cumpridas, é vedado ao Município direcionar recursos públicos próprios para o ensino superior, diante da expressa vedação legal.

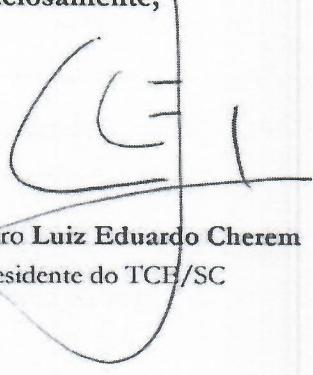
A presente orientação insere-se no conjunto de ações realizadas por este Tribunal de Contas para a implementação da Resolução n. 003/2015, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), que estabelece a educação como prioridade da atuação do controle externo, e cujas diretrizes estão sendo implementadas nos Tribunais de Contas em comunhão de esforços com o Instituto Rui Barbosa (IRB), por meio de seu Comitê Temático da Educação.

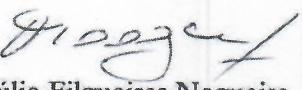
Assinam conjuntamente o este ofício a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de SC, Cibelly Farias, o Presidente da Atricon, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (TCE/PB), o Presidente do Comitê Técnico da Educação (CTE) do IRB, Conselheiro Cezar Miola (TCE/RS), e o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, o Gestor, no

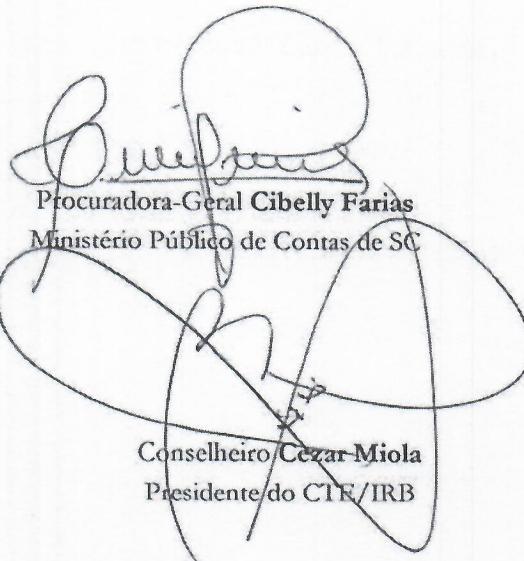
TCE/SC, do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre Atricon, Ministério da Educação (MEC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e IRB, que objetiva a padronização de metodologias de fiscalização e o monitoramento dos planos de educação.

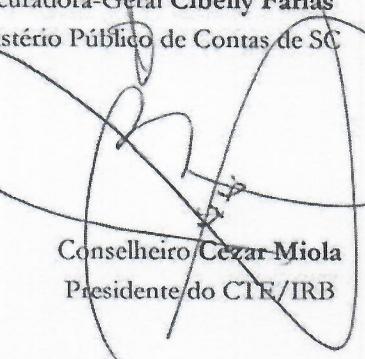
Por fim, esta Corte de Contas coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

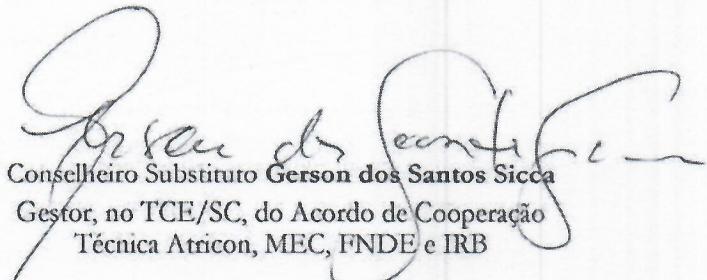
Atenciosamente,


Conselheiro Luiz Eduardo Cherem
Presidente do TCE/SC


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente da ATRICON


Procuradora-Geral Cibelly Farias
Ministério Pùblico de Contas de SC


Conselheiro Cezar Miola
Presidente do CTE/IRB


Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca
Gestor, no TCE/SC, do Acordo de Cooperação
Técnica Atricon, MEC, FNDE e IRB